



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043863-46.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANA APARECIDA CESARIO, é apelado BANCO TRIÂNGULO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1043863-46.2024.8.26.0002

APELANTE: ROSANA APARECIDA CESARIO

APELADO: BANCO TRIÂNGULO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 24.843

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUTORA - NOME - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - DÍVIDA - NÃO RECONHECIMENTO - SENTENÇA - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - APELO - AUTORA - PLEITO - GRATUIDADE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - PREPARO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - INÉRCIA - RECURSO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, § 7º, E 1.007, DO CPC.

APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, indeferindo a inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se por fim, que, conforme o enunciado nº 13, o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003). Sendo assim, deverá a autora recolher as custas pertinentes, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.” (fls. 69/70).

A autora apelou (fls. 73/104). O réu não foi citado.

É O RELATÓRIO.

Ao apelar a autora pleiteou a gratuidade processual, indeferida (fls. 110). Determinou-se o recolhimento do preparo. Manteve-se inerte

(fls. 279). Aplicável a deserção. Rezam os arts. 99, § 7º, e 1007, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Na doutrina, sobre o tema, leciona Luiz Orione Neto: “... a falta de preparo acarreta consequência drástica: a deserção do recurso. (...) A deserção implica, assim, o abandono do recurso, inviabilizando o julgamento do pedido de reexame da decisão impugnada.” (Recursos Cíveis, Luiz Orione Neto, Editora Saraiva, 2002, págs. 115/116).

Por sua vez, ensina J. C. Barbosa Moreira: “A falta de preparo, como a não-interposição do recurso no prazo devido, são causas puramente objetivas de inadmissibilidade e prescindem de qualquer indagação sobre a vontade do omissor. Pouco importa que a omissão haja sido intencional, ou tenha decorrido de negligência ou descuido.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 5ª edição, V Volume, pág. 381).

Em situações análogas, pronunciamentos do Colegiado:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Análise incidental

do pedido de justiça gratuita no bojo do recurso de apelação. Indeferimento da gratuidade judiciária. Apelante intimada a recolher o preparo. Não atendimento. Inércia que impõe o reconhecimento da deserção. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1008116-14.2019.8.26.0292; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2021; Data de Registro: 11/02/2021).

RECURSO - Apelação - Pedido de gratuidade nas razões de apelação - Benefício indeferido - Determinação para recolhimento do preparo, desatendida - Deserção configurada - Inteligência do art. 1007 do NCPC - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0000375-31.2019.8.26.0100; Relator: J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo. Declaro-o deserto. O réu ingressou nos autos. Respondeu ao agravo interno (fls. 227/233) e ao recurso especial (fls. 267/273), ambos não conhecidos. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR